**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 45/2017**

Ementa: “ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVO DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL N° 4.618, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Itatiba aprova:

Artigo 1º. O artigo 8º, da Lei Municipal N° 4.618, de 20 de dezembro de 2013 que "TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 8º. Será determinada anualmente, aplicando-se os valores fixos constantes na lista e tabela do artigo 1º a base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados exclusivamente sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e para o contribuinte, pessoa jurídica, cuja atividade de prestação de serviço esteja enquadrada no regime de tributação especial da legislação federal que determina a incidência do ISSQN em valor fixo. ”*

2º. O artigo 8º, da Lei Municipal N° 4.618, de 20 de dezembro de 2013 que "TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a conter o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

*“§ 3º - O contribuinte optante pelo regime de tributação especial disposto na legislação federal de que trata o caput deste artigo, deverá entregar ao final de cada exercício fiscal documento próprio à Secretaria de Finanças do Município de Itatiba que comprove esta condição. O descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte incidirá o ISSQN com base no artigo 9º desta lei. ”*

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem ao primeiro dia do exercício fiscal de 2017.

Artigo 4º. As despesas para consecução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

EVAIR PIOVESANA CORNÉLIO BAPTISTA

VEREADOR PDT VEREADOR PSDB

Mensagem ao Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL N° 4.618, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013 que TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2006 que regula o regime de tributação especial SIMPLES Nacional.

A nova redação trará segurança jurídica tanto para os contribuintes optantes do SIMPLES nacional que possuem tratamento tributário diferenciado com relação ao ISSQN disposto na referida legislação federal, quanto a municipalidade no que tange à fiscalização e arrecadação do referido tributo.

Veja que os escritórios de contabilidade optantes pelo SIMPLES NACIONAL já possuem este tratamento tributário diferenciado, é o que dispõe a Lei Federal Complementar nº 123/2006:

*§ 5º-B.  Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:*

***XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.***

*Art. 18. (...)*

*(...)****§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal".*** *(grifei)*

Dessa forma essa atividade de prestação de serviços tão importante, estará por meio do presente diploma legal assegurado de forma clara e objetiva a relação tributária com o município.

Não obstante, a interpretação atual do arcabouço jurídico em uma análise sistemática possa contemplar a incidência do ISSQN em valor fixo para essa classe de contribuintes, com a presente atualização legislativa não haverá dúvidas sobre a legalidade do lançamento tributário.

Igualmente, a segurança jurídica se estenderá ao próprio Município que terá instrumento legal adequado de interpretação restritiva no que diz respeito à matéria tributária que está sendo colocada em questão.

No presente caso a iniciativa desta propositura é concorrente dos poderes legislativo e executivo.

Neste sentido:

## [TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21981076820148260000 SP 2198107-68.2014.8.26.0000 (TJ-SP)](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/214959470/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21981076820148260000-sp-2198107-6820148260000) - Data de publicação: 30/07/2015 **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera "a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998", reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º , II alínea b da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo

## legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.

## [STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 590697 MG (STF)](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20622438/embdecl-no-recurso-extraordinario-re-590697-mg-stf)

Data de publicação: 05/09/2011

**Ementa:** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO **LEGISLATIVO**. NORMAS SOBRE DIREITO **TRIBUTÁRIO**. **INICIATIVA** **CONCORRENTE** ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO **LEGISLATIVO**. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO **LEGISLATIVO**. AGRAVO IMPROVIDO. I - A **iniciativa** de leis que versem sobre **matéria** **tributária** é **concorrente** entre o chefe do poder executivo e os membros do **legislativo**. II - A circunstância de as leis que versem sobre **matéria** **tributária** poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua **iniciativa** é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido.

## [STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 732685 SP (STF)](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334560/embdecl-no-recurso-extraordinario-re-732685-sp-stf) Data de publicação: 24/05/2013 **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ALEGADA OFENSA AO ART. 167 , INCISO I , DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE

## AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Assim, espera-se dos Vereadores desta Casa a aprovação do Projeto de Lei de forma unânime.

Itatiba, 12 de junho de

EVAIR PIOVESANA CORNÉLIO BAPTISTA

Vereador PDT VEREADOR PSDB